



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003563-15.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ÉRICA MARA DOS SANTOS SERAFIM DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003563-15.2023

APELANTE: Érica Mara dos Santos Serafim da Cruz

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Joaquim da Barra – 1ª Vara

VOTO Nº 34.279

**Acidente do trabalho – Acidente de trajeto –
Nexo causal e incapacidade laborativa não
comprovados – Benefício acidentário indevido
– Improcedência mantida.**

*Afastada a preliminar, nego provimento ao
recurso.*

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r. sentença (fls. 229/231) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes decorrentes de alegado acidente de trajeto.

A apelante aduz que a r. sentença deixou de apreciar o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária cessado indevidamente em 31.11.2020 até a efetiva reabilitação profissional. Entende que a incapacidade temporária mesmo que parcial justifica a concessão do benefício pleiteado se presentes os demais requisitos exigidos nos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. Afirma que houve julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade de apresentação de alegações finais pelas partes ou produção de outras provas, em especial o processamento dos

quesitos suplementares e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Pugna pela nulidade do julgado por ausência de fundamentação conforme Tema nº 156 do STJ. No mérito, sustenta que os requisitos exigidos ao reparo acidentário foram comprovados. Pede o provimento do recurso para concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária, em 30.11.2020 (fls. 250/262).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

De início, não prospera a preliminar de nulidade do julgado por ausência de fundamentação, eis que, pelo que se verifica, as razões de convencimento do Juízo monocrático atenderam ao comando contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, e demais disposições legais pertinentes.

No caso, o magistrado de primeiro grau lançou fundamentação clara e suficiente, consignando quais provas e circunstâncias o levaram a concluir pela improcedência do pedido.

Ademais, observo que a forma como o processo foi conduzido não dá margem à alegação de qualquer cerceamento de defesa.

Diante dos resultados apresentados pelo laudo pericial e demais elementos de prova acostados aos autos, o julgador monocrático deu-se por satisfeito com o conjunto probatório constante dos autos.

E, lícito lhe era assim proceder, na medida em que, sendo o magistrado o destinatário do conjunto probatório coligido no processo, incumbia-lhe aferir sobre a conveniência de outras provas, necessárias à formação do seu convencimento.

Nessa esteira, observo que o laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitaram um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Conforme já decidiu este E. Tribunal:

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acresceria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo, portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câmp. Direito Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

Logo, o feito teve regular andamento, não se vislumbrando a presença de vícios que pudessem ensejar a nulidade da sentença, de forma que fica rejeita a preliminar.

Passo ao mérito.

Lide acidentária, ajuizada por auxiliar de limpeza, fundada na alegação de sequelas de acidentes de trajeto ocorridos em 27.02.2014 (lesão no punho direito e no joelho esquerdo) e em 25.11.2019 (lesão no antebraço direito).

Anoto que à perícia oficial a obreira “*afirma que no dia 27/04/2014 não sofreu acidente de motocicleta como alegado na inicial e seu acidente automobilístico foi no dia 25/11/2019 estava conduzindo motocicleta quando outra motocicleta colidiu em sua lateral (moto x moto – lateral x frente)*” (v. fl. 154).

Aduz que esteve afastada em gozo de auxílio-doença previdenciário e, em que pese a alta administrativa, permanece incapacitada para o trabalho.

Veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Instruído o feito, a r. sentença jugou o pedido improcedente, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Compartilho do desfecho, acrescentando que também o nexo causal não foi comprovado, senão vejamos.

Após a análise dos exames laboratoriais e

histórico médico da obreira, o perito nomeado descartou a existência de incapacidade laborativa atual:

Periciada vítima de acidente automobilístico em 25/11/2019 com fratura diafisária de antebraço direito, submetida a tratamento cirúrgico no dia 26/11/2019.

Apresentou complicação tardia (pseudoartrose) com necessidade de novo procedimento cirúrgico, com consolidação óssea favorável, com repercussão funcional conforme relatório fisioterápico nos autos.

*Devido alterações, foi submetida a novo procedimento cirúrgico em junho de 2023, com recuperação da função de membro superior direito, após convalescência, com limitação residual de punho direito para extensão em 5ª, **que não lhe causa maior dispêndio de força ou necessidade de adaptações para exercer suas atividades habituais** (destaquei - fls. 156/157).*

Como se vê, a singela alteração descrita ao exame físico não foi capaz de conduzir o perito judicial a concluir favoravelmente à autora, sequer pela tese da demanda de maior esforço, sendo certo que não há incapacidade atual a indenizar.

Anoto, ainda, que para a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, a legislação exige consolidação das lesões, ou seja, definitividade em relação à redução da aptidão de trabalho do segurado.

De outra parte, o auxílio doença requer temporariedade do estado de incapacidade, porém, esta deve ser total.

Sendo parcial, significa dizer que a hipossuficiente pode exercer funções de menor complexidade ou que não exijam esforços físicos, enquanto se submete ao tratamento visando a cura total do quadro clínico.

Logo, quanto ao pedido de pagamento de benefício em período pretérito, não há que se cogitar da concessão em qualquer espécie.

Relativo ao nexo ocupacional, não há prova cabal sobre a natureza acidentária do infortúnio narrado pela obreira, aspecto indispensável à caracterização da situação fática que fundamenta o pedido de concessão do benefício.

Observo que não houve emissão de CAT, não consta dos autos cartão de ponto ou declaração da empregadora esclarecendo o horário de trabalho no dia do alegado acidente, sendo que o benefício recebido administrativamente é de natureza comum (fls. 121/125).

Veja-se, pois, que o INSS não reconheceu a suposta relação de causa e efeito entre as lesões e o trabalho.

Friso que para a concessão de benefício acidentário também se impõe a comprovação do nexo etiológico, o qual, na hipótese, não ficou demonstrado e não pode ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Lembro também que, na esteira do artigo 373, I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no caso, no tocante ao nexo, dele a obreira não se desincumbiu.

Deste modo, ausente o nexo de causalidade e a incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

A autora é isenta dos encargos da

sucumbência, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR